Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 54/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2155/2014
PROTOCOLO	**:** 1487406
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM ARRECADADA – VALOR SUPERIOR AO APURADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da legislação pertinente, assim como a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares, motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Juvenal de Assunção Neto**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 16349/2014 concluiu que a prestação de contas deve receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 9990/2018 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça n. 52, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso VIII e 59, III, todos da LCE n. 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 88/2019 opinou no seguinte sentido:

> "Acompanhando os entendimentos lançados pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria, esta Procuradoria de Contas entende que não houve observância às normas que norteiam a Administração Pública, visto que a presente prestação de contas demonstra o descumprimento da Lei Federal 4.320/64, pertinentes ao cumprimento do artigo 43, §1º, inciso II. Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Juvenal de Assunção Neto, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista a inconformidade regimental e contábil apontada abaixo:

a) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, em valor superior ao apurado nos demonstrativos Consolidados: Balanço Orçamentário (Anexo 12) e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), infringido o art. 43 da Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a manifestação da 4ª ICE, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /DSSM